

LEI MUNICIPAL Nº 424/2010.

De 17 de Março de 2010.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, criado pela Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, regulamentada pelo Decreto 6.962 de 17 de setembro de 2009, nas condições definidas pela Portaria Interministerial nº 484/2009 da STN/MF".

A Câmara Municipal de Talismã, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais faz saber que o Plenário Aprovou e a Prefeita Municipal Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desenvolver as ações que se fizerem necessárias visando que os munícipes possam se beneficiar do apoio oferecido pelo Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, direcionado aos municípios com população de até cinquenta mil habitantes, pelas formas disciplinadas pela Lei Federal nº 11.977, de 07.07.2009 e pela Portaria Interministerial nº 484, de 28.09.2009 dos Ministros de Estado da Fazenda e das Cidades e demais atos normativos que regulam a matéria.

Parágrafo primeiro – Os beneficiários finais do programa de que trata esta lei não poderão apresentar renda familiar superior a 3 (três) salários mínimos e as suas indicações observarão os critérios de elegibilidade e de seleção de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, consideradas as reservas aos portadores de deficiência e aos idosos.

Parágrafo segundo – É vedado o atendimento de pessoas físicas que:

I - tenham sido beneficiadas, a qualquer época, com subsídios oriundos dos recursos orçamentários da União ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, destinados à aquisição de unidade habitacional;

II - sejam detentoras de financiamento imobiliário ativo em qualquer localidade do território nacional; ou

III - sejam proprietárias, cessionárias, arrendatárias dos programas do Governo Federal ou promitentes compradoras de imóvel residencial urbano ou rural.

Art. 2º – Para os fins de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a complementar o valor das subvenções do PMCMV com benefícios fiscais; bens ou serviços economicamente mensuráveis; assistência técnica ou recursos financeiros a serem aportados no processo de produção das unidades habitacionais.

Art. 3º – O Poder Executivo Municipal poderá transferir o imóvel ou os direitos a ele relativos em benefício da população a ser atendida pelo PMCMV.

Art. 4º – O PMCMV será implementado na modalidade de produção de empreendimentos habitacionais composto por múltiplas unidades, em área que venha a dispor, ao término da obra, de infra-estrutura básica que permita se realizar ligações domiciliares do sistema de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica, acesso por vias públicas e drenagem de águas pluviais.

Parágrafo único - As unidades habitacionais observarão as seguintes especificações mínimas:

I - área útil de trinta e dois metros quadrados; e

II - sala, dois quartos, banheiro, cozinha e área de serviço com acabamento rústico.

Artigo 5º – O contrato de transmissão do domínio ou da posse será assinado entre o Município e o beneficiário final, devendo ser celebrado, preferencialmente, em nome da mulher, ou ainda, em nome de pessoa portadora de deficiência física.

Art. 6º - O beneficiário de que trata esta lei não poderá vender, ceder, emprestar, alugar, doar ou transferir direitos relativos à unidade habitacional e seu terreno durante o prazo de 15 (quinze) anos.

Parágrafo único – fica facultada ao beneficiário a constituição de ônus, exclusivamente, para fins de ampliação ou melhorias do imóvel.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado oferecer garantias, inclusive com recursos financeiros, da realização da sua contrapartida ao Programa até o valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).

Parágrafo único - As garantias previstas neste artigo só poderão ser exercidas na hipótese do descumprimento das obrigações assumidas pelo Município.

Art. 8º – Fica o Poder Executivo autorizado a assumir ainda as seguintes responsabilidades:

I - celebrar o Termo de Acordo e Compromissos com o AGENTE FINANCEIRO devidamente credenciado pelo Banco Central do Brasil para operar o PMCMV, observados os prazos fixados pelo Programa;

II - Urbanizar as áreas elegíveis em conformidade com as propostas e projetos aprovados;

III - Regularizar as unidades habitacionais resultantes das aplicações do Programa perante os órgãos municipais e estaduais competentes, inclusive, de modo a possibilitar o registro junto ao cartório de imóveis;

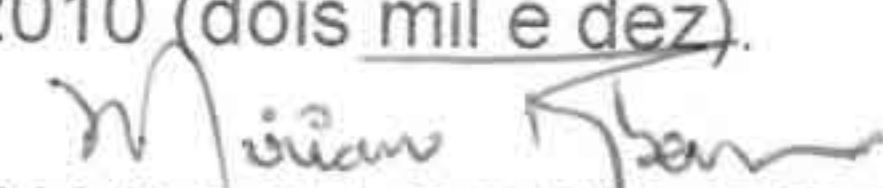
IV - Providenciar os documentos pertinentes aos aspectos sociais, técnicos, financeiros e jurídicos necessários para a implantação do Programa.

Art. 9º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se for necessário, até o atendimento dos encargos de contrapartida.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

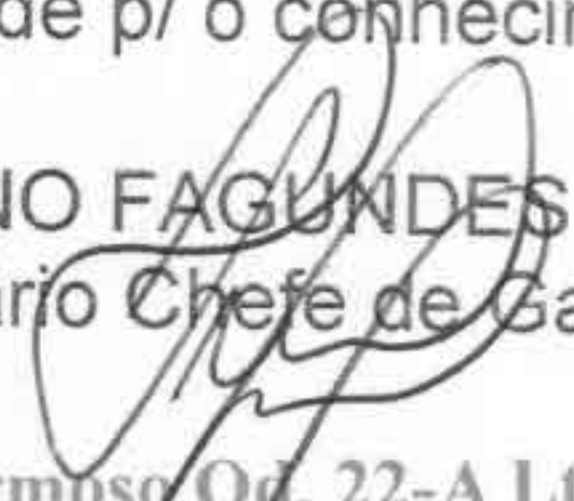
Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Talismã, Estado do Tocantins,
aos 17 dias de março do ano de 2010 (dois mil e dez).


MIRIAM SALVADOR COSTA RIBEIRO
Prefeita Municipal

Certidão:

"Certificamos para os devidos fins legais, que a presente Lei foi afixada no placar de avisos da Câmara, Prefeitura Municipal e ainda em diversos lugares da cidade p/ o conhecimento do público na presente data".


SILVANO FAGUNDES DA SILVA
Secretário Chefe de Gabinete